



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Altera o Código Penal, para prever o crime de formação de quadrilha ou bando com o fim de cometer crime contra agente público, nas hipóteses que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o atual parágrafo único como §1º:

“**Art. 288.....**
§ 1º

Quadrilha ou bando com fim de cometer crime contra agente público

§ 2º Se a quadrilha ou bando é formado com o fim de cometer crime contra agente público, em razão de sua atividade em investigação criminal, inclusive parlamentar, processo penal ou processo administrativo:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é tipificar a conduta de formação de quadrilha ou bando com o fim de cometer crime contra agente público em razão de sua atuação em investigação policial, processo penal ou processo administrativo. Trata-se de modalidade qualificada do atual crime de formação de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal), com penas mais rigorosas.



A legislação brasileira, hoje, não atribui maior desvalor à ação criminosa praticada contra agentes do Estado que se dedicam à repressão da criminalidade. Entendemos como equivocada essa postura, que, no fundo, revela indiferença em relação ao trabalho dos agentes públicos que combatem a criminalidade.

A Associação dos Juízes Federais (Ajufe) divulgou recentemente que 40 dos cerca de 300 juízes federais de varas criminais do País estão sob ameaça do crime organizado – ou seja, ao menos 1 em cada 8 magistrados federais. Há casos de juízes que têm os passos monitorados por criminosos e que terminam por abdicar de sua vida social e pedindo transferência para outros Estados. O que falar ainda de promotores de Justiça, policiais, parlamentares que atuam em comissões parlamentares de inquérito e servidores que apuram delitos em processos administrativos?

Julgamos ser o momento de dotar nossa legislação de maior poder intimidatório, em tributo às atividades desempenhadas por esses agentes públicos.

Sala das Sessões,

Senador PEDRO TAQUES